

Em defesa da engenharia, da transparência nas licitações públicas e da segurança da população

A Federação Nacional dos Engenheiros (FNE) vem manifestar a sua firme posição contrária à aprovação do Projeto de Lei 1292/95 e do PL 6.814/2017 a ele apensado, em apreciação pela Câmara dos Deputados e incluída pelo governo federal na chamada agenda legislativa prioritária.

Ainda durante a tramitação da matéria no Senado (como PLS 559/2013), alertamos para o equívoco da medida, que possibilita a contratação de obras públicas de engenharia sem projeto executivo. A mudança agrava problemas já presentes na Lei das Estatais (13.308/16), que introduziu a contratação integrada como modalidade de licitação das cerca de 250 estatais da União.

Entendemos que a Lei 8.666/93 é a melhor ferramenta de contratação para todo o setor público e, por isso, não deve ser revogada ou substituída. São necessários apenas ajustes e aperfeiçoamentos de alguns dispositivos. Entre esses, destacam-se os que estabelecem a isonomia e o direito de participação na licitação a todos os interessados que tenham capacidade para tal; o julgamento objetivo; a existência prévia de projeto e orçamento bem elaborados; e a desclassificação de propostas com preços abusivos ou inexequíveis.

A Lei 8.666/93 obedece rigorosamente aos fundamentos da Constituição estabelecidos no Art. 37, inciso XXI: "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Não concordamos com algumas críticas infundadas de que a Lei 8.666 dificulta, burocratiza e atrasa a execução das obras. Ao contrário, as causas reais das protelações são precisamente as desobediências à lei, entre as quais: processos deficientes na seleção do vencedor; ausência ou deficiência de projeto; imprevisibilidade orçamentária ou atraso de pagamento; problemas com desapropriações; falta de licenças ambientais; não pagamento de reajuste para manutenção dos preços propostos.

A FNE considera que o planejamento é fundamental para o processo de decisão relativo a todos os investimentos em infraestrutura. Esses, por sua vez, devem ser previamente avaliados quanto à sua viabilidade técnica, econômica e socioambiental, cumprindo necessariamente a totalidade dos requisitos formais de risco-retorno e custo-benefício dentro das regras de governança, legalidade, normativas e

econômicas, consagradas pelas entidades de auditoria e organismos de financiamento internacionais.

Repudiamos todos os processos casuísticos para contratação de serviços e obras de engenharia, seja quanto a simplificação das modalidades de licitação, precificação ou não aplicação da necessária exigência de qualificação dos agentes contratados proporcional à complexidade dos serviços. Recomendamos que todos os investimentos sejam avaliados desde o processo de concepção, com técnicas de gestão de projetos, de acordo com o preconizado pelo PMI – *Project Management Institute* –, de modo a permitir uma mensuração objetiva de desempenho qualitativo e quantitativo em todas as etapas. O objetivo deve ser o melhor retorno sustentável em benefício da sociedade.

O projeto ora em pauta, que revoga a Lei das Licitações a pretexto de modernizar as regras para a contratação pública no País, se aprovado, abrirá possibilidade de operações altamente lesivas à sociedade. Isso diz respeito não só ao aspecto financeiro, mas, ainda mais alarmante, à qualidade do projeto ou obra em questão, envolvendo o bem-estar e a segurança da população.

A discussão sobre o necessário aprimoramento da legislação deve ser feita, sem dúvida alguma, de forma democrática e transparente, com a imprescindível participação dos profissionais da área tecnológica e suas entidades representativas, das empresas do setor, de órgãos de controle, de agentes financiadores e da sociedade em geral. Neste sentido, queremos elogiar a postura do deputado João Arruda, relator da Comissão da Câmara que analisa a Lei de Licitações, que tem realizado audiências públicas como esta, ouvindo e debatendo sugestões da sociedade em geral.

Listamos a seguir, como nossa contribuição ao debate, e com fundamento em vários eventos realizados em 18 estados brasileiros no âmbito da nossa federação, envolvendo inclusive as sugestões apresentadas pelo Fórum de Infraestrutura do Rio Grande do Sul, as adequações à Lei de Licitações 8.666 que julgamos necessárias:

- Inverter a análise de documentação de habilitação aproveitando o que talvez seja único ponto positivo do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).
- Definir os entes participantes no processo (entre licitação e execução do contrato), suas devidas responsabilidades, inclusive dos órgãos de controle no caso de darem causa a prejuízos por paradas e/ou exigências não procedentes, incluindo cominações legais em todas as esferas.
- Estabelecer claramente as atribuições dos diversos órgãos de controle (CGU, TCU, Auditoria Interna, análise pela AGU do edital e seus componentes etc..).
- Somente descentralizar recursos, quando for o caso, após a análise dos órgãos de controle, anterior à assinatura do contrato, com verificação da conclusão e prévia aprovação dos projetos pelos respectivos órgãos licenciadores.
- Obras cuja previsão de conclusão ultrapasse 12 meses deverão estar garantidas no orçamento plurianual, independentemente de orçamento anual.

- Definir com clareza critérios para atestação (que envolve a competência técnica dos profissionais) e capacidade técnica (que se refere à capacidade operacional das empresas).
- Definir a discricionariedade do engenheiro responsável e sua autonomia em aspectos técnicos.
- Definir o projeto básico com o detalhamento de todos os seus elementos técnicos.
- Aprimorar os artigos 30º e 48º da Lei 8666, a fim de estabelecer critérios justos e objetivamente definidos para a comprovação da qualificação técnica, e a desclassificação das propostas com preços inexequíveis.
- Aprimorar o artigo 5º para estabelecer a obediência à ordem cronológica dos pagamentos de maneira independente da fonte específica de recursos.
- Adequação dos artigos 3º, 7º, 25º, 26º, 31º, 40º, 42º e 65º, conforme o documento que estamos entregando formalmente à comissão.
- Diferenciar o erro técnico, passível de acontecer em qualquer grande projeto, do dolo intencional nas análises de auditoria.

Para encerrar, reafirmamos que é preciso buscar mudanças que garantam a igualdade de condições entre os concorrentes e o julgamento objetivo das propostas a partir de projetos e orçamentos bem elaborados. Tudo deve ser licitado com base em um projeto executivo completo e realista. Assim, será possível encontrar a melhor solução técnica e também econômica, cumprindo-se os prazos previstos, sem interrupções. Principalmente, será possível manter o limite de aditivos de 25% para obras novas e 50% para reformas, conforme já previsto na Lei 8.666, mas que hoje é frequentemente extrapolado.

Por todo o exposto, defendemos o voto contrário ao PL 1292/95 e ao PL 6.814/2017 nele apensado, e a implementação dos ajustes aqui sugeridos à Lei 8.666/93.

Muito obrigado.

SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DA LEI 8.666

Art. 1º.

Alteração sugerida: Nova redação ao parágrafo único do artigo 1º.

Texto proposto:

Art. 1º.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas e as entidades controladas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios que possuam personalidade jurídica de direito público.

Art. 3º.

Alteração sugerida: Supressão do § 11 do art. 3º.

Texto proposto:

~~§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.~~

Art. 5º.

Alteração sugerida: Nova redação ao *caput* do artigo 5º e inclusão dos §§ 4º. e 5º.

Texto proposto:

Art. 5ª Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer a estrita ordem

Art. 30.

Alteração sugerida: Alterações em diversos dispositivos.

Texto proposto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

§ 1º A exigência de comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, limitar-se-á a: (...)

II - capacitação técnico-operacional: comprovação, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, de experiência anterior da licitante na execução de obra ou serviço com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

III - comprovação, através de declaração formal ou documentos pertinentes, de que dispõe dos recursos necessários para a execução dos trabalhos, em termos de gestão e pessoal técnico.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório, vedada a exigência de comprovação de:

I - qualquer item de obra ou serviço com especificidade irrelevante;

II - no caso de capacitação técnico-operacional, de quantidades de obras e serviços superiores a 50% daquelas previstas no objeto licitado;

III - itens referentes a bens e serviços caracteristicamente fornecidos por empresas ou profissionais especializados, a menos que admitida a comprovação da aptidão por tais especialistas, na condição de consorciado ou subcontratado.

§ 3º *As parcelas consideradas de maior relevância técnica e de valor significativo referidas no inciso do parágrafo anterior serão aquelas equivalentes a no mínimo 4% (quatro por cento) do valor global estimado para a contratação.*

§ 4º *Será admitida a apresentação de até um atestado para a demonstração de experiência em cada parcela de maior relevância técnica e de valor significativo fixada no instrumento convocatório.*

§ 5º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, devidamente registrados na entidade profissional competente.*

§ 6º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

§ 7º. *Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica, quando o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciada individualmente:*

I - no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio homogêneo de engenharia, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas integralmente para cada uma das empresas consorciadas;

II - no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciada de acordo com os respectivos campos de atuação de cada uma.

Art. 31.

Alteração proposta: Alteração no § 5º do artigo 31.

Texto proposto:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Artigo 33.

Alteração proposta: Nova redação ao inciso III e inclusão do § 3º.

Texto proposto:

Art. 33.

(...)

III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

§ 3º Para a demonstração da qualificação técnico-operacional pelo consórcio licitante, e para efeito do somatório de atestados previsto no inciso III do caput, o número máximo de atestados estará limitado ao número de consorciados.

Artigo 40.

Alteração sugerida: Alteração dos incisos I e XI, e das alíneas a, c e d, e do inciso XIV, e a inclusão dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, no art. 40.

Texto proposto:

Art. 40. (...)

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, indicando, quando for o caso, as parcelas ou frações em que haverá liberdade dos contratos para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, nos termos previstos no inciso XIV do art. 55 desta Lei.

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, calculados com preços coletados no mês de referência, desde a data prevista para o orçamento a que a proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, prevalecendo a periodicidade da verificação desse adimplemento à periodicidade anual referida no art. 3º, § 1º, da Lei 10.192, para manter as condições efetivas da proposta, como determina o inciso XXI do art. 37 da Constituição.

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, independentemente da data em que ocorra a autorização da emissão do documento de cobrança, observado o disposto no § 4º do artigo 67;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, que, não constando no edital, será adotado o da utilização do índice oficial da inflação;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos, com os mesmos parâmetros e índices aplicados nos atrasos de pagamento do Imposto de Renda;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

(...)

§ 3º. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança, observado o disposto no § 4º do artigo 67;

§ 4º. Caso a fiscalização não autorize a emissão da nota fiscal relativa ao valor do reajuste referido no inciso XI dentro de cinco

Art. 47.

(...)

§ 1º. O regime de execução referido no caput será licitado por preço total e pressupõe a sistemática de medição e pagamento necessariamente associada ao cumprimento de etapas ou de parcelas de etapas da execução do cronograma físico-financeiro, sendo vedada a remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de itens unitários.

§ 2º. O regime de execução de empreitada por preço unitário será licitado por preço unitário e pressupõe a sistemática de medição e pagamento necessariamente associada à execução de unidades previstas no edital de licitação e no contrato administrativo.

Artigo 48.

Alteração sugerida: Acréscimo do § 3º que trata da avaliação da exequibilidade.

Texto proposto:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, devendo ser desclassificadas, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados cujas propostas estiverem abaixo de 90%

(noventa por cento) do valor orçado, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e o valor orçado pela Administração, nas modalidades previstas no § 1º. do art. 56.

§ 3º A inexecutabilidade resultante da aplicação dos critérios aritméticos prescritos no caput caracteriza uma presunção absoluta, sendo que as propostas assim consideradas deverão ser desclassificadas.

Artigo 55.

Alteração proposta: Inclusão do inciso XIV e XV e inclusão dos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º.

Texto proposto:

Art. 55.

(....)

XIV – cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de

identidade entre a execução e a solução pré-definida no projeto básico da licitação.

XV – o prazo máximo para a formalização de termo aditivo, qualquer que seja o seu objeto, não superior a 15 (quinze) dias, contado do conhecimento de seu fato gerador pela Administração Pública.

(...)

§ 4º. É obrigatória a previsão de índice de reajuste nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o prazo de execução delimitado pela minuta de contrato, assim como o é a sua incidência nos respectivos contratos administrativos, nos termos deste artigo, definindo-se a sua data base como a data do orçamento a que referir a licitação.

§ 5º. Na data de assinatura do contrato administrativo, os preços contidos nas propostas serão atualizados de acordo com o índice de reajuste definido em edital, a partir de quando passará o mesmo a incidir, observando-se a periodicidade das medições, nos termos definidos no § 4º do artigo 67 desta Lei.

§ 6º. Para os casos de obras e serviços de engenharia, é possível estabelecer mais de um índice específico ou setorial para reajustamento dos preços, em conformidade com a realidade mercadológica dos insumos/itens do contrato.

§ 7º. O reajustamento de preços previstos neste artigo será automático e independente de provocação da parte ou autorização do Poder Público.

§ 8º. Os atrasos nos pagamentos devidos pela Administração nos contratos administrativos darão ensejo à aplicação de multa moratória em favor do contratado no mesmo percentual estabelecido para o atraso por parte do contratado em relação à execução do contrato, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios nos termos definidos na alínea “d” do inciso XIV do art. 40 desta Lei.

§ 9º. Os pagamentos gerados sem a devida atualização, o reajustamento e os encargos moratórios incidentes não serão considerados quitados, inclusive para os fins de obediência à ordem cronológica de pagamentos e para os fins do direito de suspensão da execução do objeto pelo contratado, nos termos desta lei.

§ 10º. *As atualizações, compensações e penalizações financeiras devidas ao contratado, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos do contrato.*

Artigo 56.

Alteração sugerida: Inclusão dos incisos IV e V ao *caput* e do § 6º ao artigo 56.

Texto proposto:

Art. 56.

(....)

IV – garantia fidejussória, sujeita à avaliação de suficiência pela Administração;

V – caução em precatório emitido pela Administração responsável pela contratação.

(...)

§ 6º. Para obras e serviços de engenharia, será obrigatória a exigência de garantia contratual, nos termos e condições definidas neste artigo.

Artigo 58.

Alteração proposta: Inclusão dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º no artigo 58.

Texto proposto:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

§ 3º Para cumprir o disposto no inciso III, na fiscalização das obras e dos serviços de engenharia, o contratante deverá utilizar-se de profissional habilitado e capacitado para fiscalizar o serviço, oriundo de seu quadro

técnico ou de empresa contratada e devidamente qualificada para tal, o qual terá autonomia técnica e responderá pelo dano que causar, inclusive por falta de interesse em agir ou por procrastinar tomadas de decisão necessárias ao cumprimento do contrato.

§ 4º Os funcionários, profissionais técnicos, designados para agir em nome do licitante na fiscalização das obras e serviços de engenharia devem ter a proteção jurídico-institucional do poder ao qual pertencem, sendo este respaldo jurídico formalizado pelas procuradorias dos órgãos a que está vinculado o contrato.

§ 5º Em nenhuma hipótese poderão ser feitas reduções ou retenções de quaisquer valores relativos a serviços executados em estrita conformidade com as regras estabelecidas no contrato, mesmo que para isso haja recomendação de órgãos de fiscalização externa, a não ser com a expressa concordância do contratado;

§ 6º A fiscalização exercida por órgãos externos ater-se-á aos descumprimentos do que está estabelecido no contrato ou desobediências às leis vigentes, o que não restringe sua contribuição aos aprimoramentos que sejam recomendados em sua gestão;

§ 7º A fiscalização deverá obrigatoriamente fazer a medição e emitir a autorização da emissão da nota fiscal dentro dos primeiros 15 dias a contar da data de adimplemento dos serviços.

Artigo 65.

Alteração proposta: Alteração das alíneas a e b, do inciso I, dos parágrafos primeiro e segundo, e a introdução dos §§ 7º, 9º, 10º e 11º, do artigo 65.

Texto proposto:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, nos limites permitidos por esta Lei;

b) para acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - *por acordo das partes:*

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
- d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.*

§ 1º. *O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, alterações qualitativas e quantitativas no objeto do contrato, não podendo a soma algébrica dos acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, superar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento,—o limite de 50% (cinquenta por cento).*

§ 2º. *Os acréscimos ou supressões não poderão exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:*

(...)

§ 7º. *Na hipótese do parágrafo anterior, se a Administração não promover em 30 dias a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato,*

o contratado poderá suspender o cumprimento de suas obrigações até que ela seja providenciada.

(...)

§ 9º Os pagamentos dos acréscimos quantitativos referidos na alínea b do inciso I do caput, relativos a serviços que tenham preço unitário constante do contrato, deverão ser efetuados independentemente de aditivo contratual, enquanto houver saldo de valor a ser medido no contrato.

§ 10º Havendo prorrogação de prazo não por inadimplências do contratado, e existindo no orçamento parcelas mensais para ressarcimento das despesas administrativas, estas deverão continuar sendo ressarcidas durante o período de prorrogação;

§ 11 Na hipótese da ocorrência prevista no parágrafo anterior, se houver acréscimo nas despesas para ampliação do prazo da garantia em virtude da prorrogação contratual, estas serão ressarcidas pela Administração Pública.

§ 12 Os preços efetivamente contratados não poderão ser revistos e modificados para o fim da correção de defeitos em sua composição de custos, despesas indiretas e margem de rentabilidade constantes da proposta comercial que os originaram.

§ 13 Fica assegurada a recomposição da equação econômico-financeira do contrato administrativo para as hipóteses de elevação superveniente e imprevisível no preço de insumos impactantes nos custos de produção do contrato, desde que não explicitamente referidas na matriz de risco do contrato, e nas demais hipóteses admitidas nesta Lei.

§ 14 Os requerimentos de recomposição de equação econômico-financeira formalizados pelo contratado serão processados, analisados e respondidos em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, justificadamente, uma única vez, sendo que a ausência de resposta administrativa no prazo referido importará sua aceitação tácita, nos termos propostos pelo requerimento.

§ 15. Os requerimentos e notificações formalizados pelo contratado à Administração Pública, dando conta da existência de fatos que interfiram na execução do contrato, deverão ser respondidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 16. Quando notificada nos termos do § anterior, a ausência da adoção de providências pela Administração, necessárias a assegurar a adequada execução do contrato, importará o direito do contratado à suspensão da sua execução.

Artigo 67.

Alteração proposta: Inclusão dos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Texto proposto:

Art. 67.

(.....)

§ 4º. Nos casos de obras e serviços de engenharia, a remuneração do contratado se realizará mensalmente, sendo que o contrato deverá prever sistemática detalhada de medição e pagamento, prevendo-se prazo mensal para o processamento das medições, formalização do relatório das medições e emissão da fatura e documentação de pagamento pelo contratado, assim como o prazo certo para o pagamento correspondente à medição realizada, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data mensal prevista para a formalização do relatório de medição.

§ 5º. Nos casos de obras e serviços de engenharia sob regime de execução de empreitada por preço global ou de empreitada integral, os pagamentos sempre serão efetuados a partir da entrega mensal de parcelas da obra ou do serviço, conforme previsto no cronograma físico-financeiro e observado o disposto no § 4º, não se referenciando pela aferição de quantitativos de insumos ou pelos preços unitários constantes da composição de custos e de preços ou da planilha orçamentária.

§ 6º. Nos casos de obras e serviços de engenharia sob regime de execução de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão sempre do contratado os riscos atinentes às diferenças, para mais e para menos, entre quantitativos previstos nas planilhas orçamentárias e aqueles efetivamente executados, ressalvando-se hipóteses em que essa diferença deriva do advento de fato superveniente (ou de fato de conhecimento superveniente), imprevisível à época da formulação das propostas.

§ 7º. A ausência da formalização do relatório de medição pelo agente responsável, retratando-se sempre o quantitativo percentual das etapas executado até o momento da medição, acarretará a incidência de multa em

favor do contratado no percentual de 10% (dez por cento) do valor da medição.

§ 8º. A medição deverá ser realizada e processada independentemente do percentual da etapa executado pelo contratado, independentemente do atraso na execução do contrato em relação ao cronograma físico-financeiro.

Artigo 78.

Alteração proposta: Alteração do inciso XV e inclusão dos §§ 1º, 2º 3º.

Texto proposto:

Art. 78. (...)

XV - o atraso superior a 30 (trinta) dias dos pagamentos devidos pela Administração, ou parcelas destes, inclusive quanto aos assessorios financeiros e moratórios, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

§ 1º Os atrasos nos pagamentos devidos pela Administração Pública referidos no inciso XV do caput deste artigo, assim como o inadimplemento de outras obrigações contratuais da Administração, acarretam o direito do contratado à ampla indenização, englobando a atualização dos custos, a correção dos valores, a aplicação de penalidades moratórias e de outra natureza definidas nesta lei e no contrato administrativo.

§ 2º O pagamento parcial de faturas resultantes de medição aprovada pela Administração não será considerado para o fim do cômputo dos prazos estabelecidos no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 79.

Alteração proposta: Introdução do inciso IV e dos §§ 3º e 4º do art. 79.

Texto proposto:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

IV – A requerimento do contratado, nos casos enumerados nos incisos XIII a XVI do artigo anterior.

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 3º O requerimento do contratado a que se refere o inciso IV do caput deste artigo poderá ser feito a qualquer momento, a partir do dia seguinte ao do fato que lhe deu motivo, ficando automaticamente rescindido o contrato, mantido o direito de o contratado receber o que esteja previsto nas cláusulas contratuais, que terão seus efeitos aplicados até a data de quitação de todos os valores devidos.

§ 4º Enquanto o contrato não for extinto ou formalmente rescindido e pagas todas as dívidas com o contratado, não será possível nova licitação para contratação de serviços que façam parte do seu objeto primitivo.

No Artigo 120:

Alteração proposta: alteração no dispositivo.

Texto proposto:

Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Artigo 127.

Alteração proposta: Inclusão do artigo 127 (revogação do Regime Diferenciado de Contratação).

Texto proposto:

Art. 127. Fica revogada a Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011.